



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001048/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.473 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente NILZA CASTURINA PASETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida no recurso e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa médica no valor de R\$350,00, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que deu provimento em maior extensão, cancelando também a glosa da profissional Andreia Schmidt no Valor de R\$10.580,00.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 3/7), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na redução do imposto a restituir de R\$5.949,60 para R\$55,97.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$21.431,38, por falta de atendimento ao pedido de esclarecimento.

Impugnação

Cientificado à contribuinte em 26/6/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 19/7/2006, à fl. 2/29 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 43/50):

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

O colegiado de primeira instância restabeleceu despesas médicas no montante de R\$5.043,71.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 2/6/2009 (fl. 52), a contribuinte, em 2/7/2009 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/82, no qual alega, em apertado resumo, que caberia a revisão da decisão recorrida em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indicando a juntada ao seu recurso declarações de ratificação dos recibos apresentados junto a sua impugnação.

Requer a produção de prova oral, mediante depoimentos dos emitentes dos recibos e acrescenta que a decisão recorrida não aponta qualquer desconformidade dos documentos comprobatórios com os princípios da honestidade e da boa-fé.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido de sustentação oral

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Acrescente-se que não existe previsão legal no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, para realização de sustentação oral por ocasião do julgamento na primeira instância administrativa.

Decisão de primeira instância - Preliminar de nulidade

Depreende-se que a recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, alegando cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal.

Não merece acolhida sua alegação.

Veja-se que, na impugnação apresentada (fl.2), a contribuinte limitou-se a apontar a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas glosadas.

A decisão recorrida analisou todos os documentos juntados e consignou de forma pormenorizada e fundamentada os motivos que levaram o colegiado a acatar ou não a despesa correspondente.

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou ilegalidade dessa decisão.

No tocante ao retorno dos autos para produção de prova oral, repise-se que inexistente previsão de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento na primeira instância administrativa.

Acrescente-se ainda que o contribuinte deve apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos

expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Portanto, a preliminar suscitada não merece acolhida.

Mérito

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas pela recorrente em sua Declaração de Ajuste. Nesse tocante, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A recorrente informou como dependentes Gentil e Claudina Gomes Cruz (fl.35). Assim, faz jus a deduzir às despesas médicas próprias e a desses dependentes, desde que devidamente comprovadas.

De início, cabe observar que a glosa decorreu do não atendimento ao pedido de esclarecimento encaminhado à contribuinte no curso da ação fiscal.

Como já registrado neste voto, o colegiado de primeira instância consignou de forma detalhada os motivos que levaram a não aceitação de parte dos documentos juntados.

Em seu recurso, a recorrente não aponta os pontos de discordância com a decisão exarada, limitando-se a questionar a legalidade da decisão exarada e requerendo a aceitação da documentação juntada a seu recurso.

Transcrevo o já citado artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. *A impugnação mencionará:*

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V. se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Embora faça referência à impugnação, essas disposições se aplicam também ao recurso voluntário.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que cabe ao sujeito passivo apontar de forma clara os seus pontos de inconformismo com a decisão recorrida, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo nesse tocante.

No caso, não tendo a recorrente apontado os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o seu recurso, os pontos de discordância com a decisão de primeira instância bem como suas razões, entendo que devem ser mantidas as glosas das despesas médicas para as quais a recorrente limita-se a reapresentar os recibos já analisados na decisão de piso. Nessa situação, temos os gastos informados com DM Corpo e Arte Medicina e Estética Ltda e Domingos Camporez. Passo a análise das demais despesas médicas, reproduzindo a decisão de piso e analisando a prova apresentada por ocasião do recurso.

Maria Valdéria Cardoso - Valor declarado R\$1.700,00

a) recibos juntados a fls. 09: um recibo foi firmado por Maria Valdéria P. Cardoso e outro emitido em seu nome mas assinado por pessoa não identificada que se intitula “secretária”, somando ambos o montante de R\$ 1.680,00.

Verifica-se, primeiro, que esses recibos não contêm endereço do seu emitente, contrariando disposição legal acima transcrita. Depois, constata-se que esses documentos descrevem pagamento por tratamento psicoterapêutico realizado no ano de 1999.

Não se afasta a hipótese de que um tratamento realizado três anos antes possa ter sido quitado somente no ano de 2002. Mas conforme prevê o Decreto 3000, que regulamenta o imposto de renda, as deduções estão sujeitas à comprovação, ainda mais quando se reportam a procedimentos terapêuticos realizados em anos diversos daquele a que se referir a declaração de ajuste anual. Há, portanto, que se comprovar que o efetivo desembolso se deu no ano calendário de 2002 e não em 1999.

Inexistindo tal prova nos autos, não se pode acatar tais recibos.

Os recibos juntados na impugnação encontram-se à fl.11.

Em seu recurso, a recorrente junta recibo de fls. 64, ratificado pela profissional, e 65, já juntado anteriormente.

Do exame desse documento, verifica-se que a recorrente buscou sanar a questão da assinatura do recibo pela secretária. Entretanto, as demais razões apontadas na decisão de piso não foram sanadas, justificadas ou rebatidas pela recorrente.

Dessa feita, a glosa deve ser mantida.

Sidnei Stancechen - Valor declarado R\$40,00

b) a fls. 10 encontra-se o recibo no valor de R\$ 40,00 em nome de Claudina Gomes da Cruz, que seria dependente da impugnante. Ocorre que aquele documento não contém nem

endereço nem CPF do emitente. Tal recibo, portanto, não atende ao disposto no inciso III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250 e por isto não pode ser aceito para fins de abatimento.

Na impugnação, foi juntado o recibo de fl.12, novamente juntado no recurso acompanhado de documento intitulado de controle interno de honorários médicos (fl.82). O documento não consigna o CPF do profissional, como apontado na decisão de piso.

Dessa feita, sua glosa deve ser mantida.

Laboratório de Prótese Odontológica Romanini Ltda - Valor declarado R\$700,00

d) a fls. 13 foi juntada nota fiscal referente a serviços de prótese odontológica emitida pelo Laboratório de prótese Odontológica Romanini Ltda.

Observe-se que esse laboratório está localizado na cidade de Londrina-PR, ou seja, distante aproximadamente 300 quilômetros do domicílio fiscal da impugnante.

Isto posto, há que se justificar e comprovar a realização dessa despesa em local tão distante de seu domicílio, quando se sabe que em sua cidade ou na própria Capital do Estado, muito mais perto, haveria clínicas que poderiam prestar o mesmo atendimento.

Por não restar justificado e comprovado o efetivo desembolso dessa despesa, não se pode acatar tal documento.

Acerca dessa despesa, a recorrente junta declaração emitida pelo dentista Marcio Fernandes, atestando a prestação de serviço de prótese odontológica (fls.70/71).

Ora, a nota fiscal foi emitida por uma empresa e, de forma genérica, o senhor Marcio atesta a prestação de serviço de prótese por ele, fazendo referência à nota fiscal.

Como apontado na decisão de piso, as despesas com próteses devem ser comprovadas mediante apresentação de nota fiscal e receituário médico. Entendo que a declaração genérica apresentada não se presta a fazer a prova exigida, uma vez que não se configura no receituário a que faz alusão a legislação de regência.

Marcio Fernandes - Valor declarado R\$350,00

e) a fls. 14, encontra-se juntado recibo no valor de R\$ 350,00, emitido por Marcio do Rocio Fernandes.

Esse documento não fornece o nome de quem pagou a despesa nem ao menos indica quem foi beneficiado com suposto tratamento dentário.

Não serve para comprovar nada em favor da impugnante haja vista que não há nenhum indicativo de que o recibo tenha sido emitido em seu nome.

Em seu recurso, a recorrente junta o recibo de fl.66, o qual confirma a despesa de R\$350,00 com o profissional.

Assim, a despesa, no valor de R\$350,00, deve ser restabelecida.

Andréia Schmidt - valor declarado R\$10.580,00

g) a fls. 21 a 25 encontram-se juntados recibos emitidos por Andréia Schimidt Leite referentes a atendimento psicológico, num montante de R\$ 10.700,00, embora a impugnante tenha declarado pagamento de R\$10.580,00 em favor dessa profissional.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou demonstração da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento, uma vez que se tratam de valores expressivos. Desta forma, os recibos apenas presumem o pagamento. Não indicam a sua efetividade.

Não fosse apenas pelo expressivo valor da conta que corresponde a quase 20% do rendimento tributável da impugnante, aquele documento descreve atendimentos, por exemplo, no dia 11 de fevereiro, uma segunda-feira de carnaval, dia este em que tradicionalmente a maioria dos brasileiros comemora o feriado prolongado de carnaval, ainda mais na condição de profissional liberal, que não se submete a ordens, horários, imposições de nenhum empregador.

Descreve atendimento no dia 30 de março, em pleno sábado do feriado prolongado da páscoa, ou sábado de aleluia, como se diz na tradição religiosa. Não se deve afastar a hipótese desses atendimentos terem acontecido nesses dias. Mas, dada a peculiaridade das datas, há que ser comprovado o efetivo atendimento e o desembolso da despesa.

Ademais disto, o recibo da parte superior de fls. 21 descreve atendimento psicológico referente aos meses novembro e dezembro/2001, ano calendário anterior.

Como já dito em letra “a”, acima, não se afasta a hipótese de que um tratamento realizado no ano anterior tenha sido pago somente no ano de 2002. Mas conforme prevê o Decreto 3000, as deduções estão sujeitas à comprovação, ainda mais quando se reportam a procedimentos terapêuticos realizados em anos diversos daquele a que se referir a declaração de ajuste anual. Há, portanto, que se comprovar que o efetivo desembolso se deu no ano calendário de 2002 e não em 2001.

Por tais razões, esses documentos não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas.

Em seu recurso, a recorrente junta declaração de fl.58 e recibos de fls.59/63, já juntados às fls. 23/27.

A recorrente não esclarece as dúvidas suscitadas pelo colegiado de primeira instância quanto às datas de atendimento e aos atendimentos relativos ao ano-calendário anterior. Poderia ter solicitado à profissional que justificasse essas situações na declaração anexada. No entanto, não o fez e também não abordou a questão em seu recurso.

Isto posto, entendo que a glosa deve ser mantida, visto que os recibos juntados deixam dúvida quanto aos fatos nele consignados e a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que é seu. Sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Manoel Nunes - valor declarado R\$960,00

h) a fls. 26 encontram-se recibos emitidos por Manoel Pedro S Nunes relativos a pagamento a título de “prótese dentária”.

...

Conforme se vê, para comprovação das despesas com prótese dentária há que se apresentar receituário médico que indique a necessidade da prótese e apresentação da nota fiscal de aquisição da mesma em nome do beneficiário.

Portanto, não bastam simples recibos.

Por tais razões, esses documentos não comprovam a realização das despesas.

Em seu recurso, a recorrente junta declaração do dentista Marcio Fernandes, declarando a prestação do serviço (fl.69). Os recibos encontram-se à fl.68.

Como já apontado neste voto e na decisão recorrida, a despesa com prótese requer a apresentação de receituário médico, exigência não suprida pela recorrente.

Logo, nesse tocante, nenhum reparo a se fazer na decisão do colegiado de primeira instância.

Por fim, cabe esclarecer que no presente lançamento a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96, e, portanto, a exigência fiscal não conflita com a presunção de boa-fé do contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer despesa médica no valor de R\$350,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez